

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI MONTEVIDÉU -  
URUGUAI**

**GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS  
TECNOLOGIAS II**

**EDSON RICARDO SALEME**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme, Eudes Vitor Bezerra, Cinthia Obladen de Almendra Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-990-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Governo digital. 3. Novas tecnologias. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II**

---

### **Apresentação**

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II”, ocorrido no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevideú, Uruguai, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Estado de Direito, Investigação Jurídica e Inovação”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados no Uruguai trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Função notarial e novas tecnologias, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, Eleições, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, herança digital, microtrabalho e o trabalho feminino, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário e IA Generativa.

Destaca-se a relevância e artigos relacionados ao tema de Inteligência Artificial, tratando de vieses algorítmicos e do AI Act. E, ainda, aplicação de sistemas de IA ao suporte de pessoas com visão subnormal. Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícuas com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar fenômenos envolvendo Direito e Tecnologia, sem esquecer dos fundamentos teóricos e, ainda, trazendo aspectos atualíssimos relativos aos riscos que ladeiam as novas tecnologias, destacando os princípios e fundamentos dos direitos fundamentais

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer imensamente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof<sup>a</sup>. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas (PPGD - PUCPR)

## **ALÉM DA TELA: DIREITOS HUMANOS E RACISMO RECREATIVO NAS REDES SOCIAIS**

### **BEYOND THE SCREEN: HUMAN RIGHTS AND RECREATIONAL RACISM ON SOCIAL MEDIA**

**Diogo De Calasans Melo Andrade  
Letícia Feliciano dos Santos Cruz  
Jucivania Santos de Souza**

#### **Resumo**

A luta por direitos humanos e práticas antirracistas também ocorre na internet. Observa-se que o Estado brasileiro assumiu compromissos internacionais para eliminar a discriminação racial, destacando a necessidade de monitorar e combater o racismo nas redes sociais, especialmente diante do aumento dos discursos de ódio nesses espaços virtuais. O objetivo principal deste estudo é investigar as formas de racismo nas redes sociais e seu impacto nos direitos humanos. A pesquisa adota uma abordagem exploratória baseada em revisão bibliográfica e análise qualitativa. Para alcançar esses objetivos, foram consultadas doutrinas e legislações nacionais relacionadas ao racismo e suas estratégias de enfrentamento. A relevância deste estudo reside na necessidade urgente de compreender a dinâmica do racismo nas plataformas digitais e seus efeitos concretos nos direitos fundamentais. Ao abordar esta questão, pretende-se contribuir para a formulação de soluções eficazes que promovam ambientes online mais inclusivos, em conformidade com os princípios da igualdade e da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Racismo recreativo, Redes sociais digitais, Racismo, Sociedade em rede

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The fight for human rights and anti-racist practices also takes place on the internet. It is observed that the Brazilian State has made international commitments to eliminate racial discrimination, highlighting the need to monitor and combat racism on social networks, especially given the increase in hate speech in these virtual spaces. The main objective of this study is to investigate forms of racism on social networks and their impact on human rights. The research adopts an exploratory approach based on literature review and qualitative analysis. To achieve these objectives, national doctrines and legislation related to racism and its coping strategies were consulted. The relevance of this study lies in the urgent need to understand the dynamics of racism on digital platforms and its concrete effects on fundamental rights. By addressing this issue, we aim to contribute to the formulation of effective solutions that promote more inclusive online environments, in accordance with the principles of equality and human dignity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Recreational racism, Digital social networks, Racism, Network society

## **INTRODUÇÃO**

As redes sociais, inicialmente concebidas como plataformas virtuais de interação e compartilhamento, tornaram-se preocupantes focos de discriminação, especialmente no âmbito racial. Com o avanço da tecnologia e a crescente conectividade global, emergiu uma realidade alarmante: a disseminação de discursos discriminatórios, que afetam diretamente os direitos humanos, sobretudo os direitos à igualdade e à dignidade.

Embora as redes sociais tenham surgido com a promessa de promover conexão e inclusão, paradoxalmente, também expuseram formas insidiosas de discriminação. Este estudo tem como objetivo investigar as formas de racismo que ocorrem nas redes sociais, seus impactos nos direitos humanos e fomentar a mitigação da discriminação racial nessas plataformas virtuais.

O estudo adotou uma abordagem exploratória, empregando técnicas de pesquisa bibliográfica com uma natureza qualitativa. Esta metodologia foi selecionada para proporcionar uma compreensão acerca do racismo e os caminhos para combater a discriminação tanto no âmbito nacional quanto internacional. Ao abordar esta problemática, visa-se contribuir para o desenvolvimento de soluções eficazes que suscitem ambientes virtuais mais inclusivos, isto é, em conformidade com os princípios fundamentais da igualdade e da dignidade.

Dessa forma, a luta pela eliminação de todas as formas de discriminação racial encontra respaldo tanto nas normativas do direito interno quanto no direito internacional. Este arcabouço legal abrange uma gama de proteções, incluindo os direitos humanos fundamentais que devem ser garantidos. Para alcançar esse objetivo, é crucial reconhecer as práticas racistas e formular políticas públicas voltadas para a redução contínua das práticas discriminatórias presentes na sociedade brasileira.

### **1 DIREITOS HUMANOS E O RACISMO RECREATIVO NAS REDES SOCIAIS**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, introduziu a noção de igualdade sob uma concepção formal, garantindo a proteção abstrata dessa igualdade e a não discriminação de forma genérica, além

de assegurar uma igualdade perante a lei. No contexto dos instrumentos específicos para promover a eliminação da desigualdade racial internacionalmente, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela ONU em 1965, que marcou um avanço significativo na luta contra o racismo.

No Brasil, esta convenção foi incorporada pelo Decreto nº 65.810/1969, cujo preâmbulo afirma que "qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, em que não existe justificção para discriminação racial, teórica ou praticamente, em qualquer lugar" (Brasil, 1969). Vale ressaltar que o artigo primeiro da referida convenção define a discriminação racial da seguinte maneira:

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condições), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou e, qualquer outro domínio de vida pública. (Brasil, 1969)

É importante destacar que a Convenção anteriormente mencionada busca proibir qualquer forma de discriminação, seja ela direta ou indireta, isto é "na discriminação direta há a intenção de discriminar; na discriminação indireta, uma suposta neutralidade vem de forma desproporcional a impactar grupos raciais, limitando o exercício de seus direitos" (Silva e Piovesan, 2021, p. 10).

A legislação infraconstitucional que descreveu as condutas que tipificam o crime de racismo, previsto na Constituição Federal, foi a Lei nº 7.716/89. Tal lei foi um marco nacional no combate a desigualdade racial, uma vez que criminaliza as condutas racistas, além de definir o crime de racismo como inafiançável e imprescritível.

Ao analisar a produção legislativa nacional referente ao antiracismo, se faz necessário compreender a "constituição de uma esfera pública destinada à avaliação e crítica das inovações jurídicas relativas ao combate do racismo e a capacidade das instituições legislativas nacionais incorporarem, em alguma medida, as contribuições por ela produzidas" (Melo, Silva e Machado, 2010, p. 107).

Frisa-se que, na atualidade, há uma proliferação de conteúdos que reproduzem práticas opressivas e discursos racistas, perpetuando o racismo na sociedade brasileira. As redes sociais digitais são ambientes que facilitam a participação ativa, interação e compartilhamento de conteúdos, proporcionando maior autonomia e liberdade na divulgação de informações e

nas interações entre usuários na internet. No entanto, como apontam Quadrado e Ferreira (2020, p. 420), "o uso intensivo da internet e das redes sociais digitais está contribuindo para a formação de perfis de atuação política, econômica, social e cultural marcados pela intolerância e pelo radicalismo".

Assevera Almeida (2019), o racismo é uma forma de discriminação estruturada que se baseia na raça e se manifesta por meio de atitudes conscientes ou inconscientes, resultando na desvantagem ou privilégio de indivíduos de acordo com sua raça. Além disso, o racismo está profundamente enraizado na sociedade, tornando-se parte integrante da vida cotidiana, e sua expressão nas redes sociais é uma extensão do que ocorre diariamente.

O racismo se manifesta de diversas formas, e nas redes sociais digitais os discursos se ampliam em busca de anonimato. Práticas como xingamentos, insultos, agressão verbal e outras são recorrentes. No entanto, ainda há resistência em reconhecer esses atos como discurso de ódio e práticas racistas, muitas vezes devido à ausência de agressões físicas, que para alguns são vistas como necessárias para configurar racismo e discurso de ódio. Conforme observado por Quadrado e Ferreira:

[...] na cultura brasileira existe uma dificuldade histórica em reconhecer esta cultura do ódio e da intolerância, já que, a justificativa proposta de que o discurso é inferior a prática, ou seja, há uma hierarquia da agressão, pois acredita-se que a palavra não significa a materialização da ação. Posto isto, a agressão verbal ou escrita seria apenas uma ação sem consequências por não ter havido agressão física, que de acordo com esta crença materializaria a ação de agressão. (Quadrado; Ferreira, 2020, p. 424)

Esclarece Gonzales (1984), há diversas expressões usadas para descrever pessoas negras que impactam sua autoestima, levando-as a acreditar que têm "cabelo duro" ou "cabelo ruim", "beijos" em vez de lábios, e "fornalha" em vez de nariz. Discursos racistas, muitas vezes disfarçados como piadas, afetam a autoestima e dificultam o reconhecimento dessas práticas como racismo. Vale ressaltar que "o racismo velado é capaz de gerar transtornos psicológicos graves em pessoas negras, ainda que seja difícil para alguns apontar a nocividade em uma simples fala de 'humor'" (Silva, 2021, p. 107).

Moreira (2019) argumenta que o humor desempenha papéis psicológicos e sociológicos importantes, mas quando é ofensivo ou depreciativo, ele visa agredir indivíduos percebidos como diferentes ou inferiores. Esse tipo de humor, portanto, serve para disfarçar sentimentos de agressividade, hostilidade, ódio e desprezo em relação ao outro. Nesse contexto, o racismo recreativo se diferencia de outras formas de opressão racial.

Para Almeida (2019), uma parcela significativa da sociedade considera ofensas raciais como "piadas", atribuindo-as a um suposto espírito irreverente que permeia a cultura popular, influenciada pela concepção de democracia racial. Assim sendo, este é o “tipo de argumento necessário para que o judiciário e o sistema de justiça em geral resista em reconhecer casos de racismo, e que se considerem racialmente neutros” (Almeida, 2019, p. 39).

No contexto social em que o racismo é uma presença constante, instituições que não adotam uma abordagem proativa no enfrentamento desse problema — ou seja, práticas antirracistas — provavelmente acabarão reproduzindo ou permitindo a reprodução de práticas racistas consideradas 'normais' na sociedade. Sem intervenção, qualquer instituição corre o risco de se tornar um veículo para perpetuar privilégios e violências raciais.

No Brasil, além do histórico de escravização de povos africanos, houve uma ausência de comprometimento do Estado ao longo dos séculos em promover reparação, o que se reflete na notável carência de políticas públicas voltadas para a comunidade negra e seus direitos humanos fundamentais. Assevera Tarcízio Silva (2020, p. 120) “observamos que a discussão sobre o racismo nas redes sociais como um todo, e especificamente no Twitter, tem como tendência a negação do fenômeno a partir de uma perspectiva histórica” (Silva, 2020, p. 120).

Conforme observa Silva (2021), se faz necessário reconhecer que a internet ainda impõe certas limitações ao direito, mostrando-se incapaz de acompanhar completamente a evolução dos meios de comunicação. Portanto, torna-se essencial compreender a existência da discriminação racial no contexto das redes sociais, especialmente diante do aumento dos discursos de ódio, a fim de desenvolver mecanismos eficazes para combater essas práticas.

Ato contínuo, afirma Silva (2021, p. 86) que “os estudos sobre raça e tecnologia têm se dedicado diuturnamente a quebrar a pretensa representação imagética de neutralidade das redes e das novas tecnologias”, assim se destaca que o racismo tem evoluído significativamente em suas formas de expressão no contexto das redes. Destaca-se a alteração da Lei 7.716/89 pela Lei 14.532/2023, a qual aumentou as penas para o crime de injúria racial cometido através de comunicação social e publicação em plataformas de redes sociais. Eis os tipos penais que trazem referência a temática:

Lei Federal no 7.716/89 (com alterações promovidas pela Lei no 14.532, de 2023)

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

[...]

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º - Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

§ 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio.

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Necessário se faz enfatizar a falta de regulamentação em relação à prática de racismo e injúria racial no contexto das redes sociais. Fato é que, “não há nenhum regramento atualmente que proponha de maneira mais contumaz ações específicas a favor do combate ao

ciber-racismo” (Silva, 2021, p. 88). Ademais, em uma pesquisa conduzida pela Faculdade Baiana de Direito, Jusbrasil e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), foram mapeados e analisados casos julgados pelos tribunais brasileiros envolvendo injúria racial e/ou racismo praticados em redes sociais contra vítimas negras, no período de julho de 2010 a outubro de 2022.

Foram examinadas ações nas esferas civil, penal e trabalhista, com o intuito de fornecer informações às instituições do sistema de justiça e às organizações subnacionais de igualdade racial sobre os desafios a serem superados para a efetiva responsabilização dos autores de crimes raciais na internet. Segundo essa pesquisa, em mais de 75% dos casos analisados pelos tribunais brasileiros, envolvendo acusações de racismo e/ou injúria racial, o réu foi condenado. Isso ocorreu através da manutenção da sentença condenatória recorrida ou da reforma da sentença absolutória recorrida.

Em outras palavras, na maioria significativa das situações, as decisões judiciais consideraram a pessoa agressora culpada, seja confirmando uma decisão anterior de condenação ou revertendo uma decisão que a havia considerado inocente (Faculdade Baiana de Direito, Jusbrasil, PNUD, 2023). A constatação de que a ampla maioria dos casos analisados em instâncias superiores pela justiça brasileira foi categorizada como efetivamente crimes raciais, alinhando-se com a experiência das vítimas que impulsionaram a busca pela responsabilização dos agressores, representa um avanço significativo no tratamento dessa temática pelo poder judiciário brasileiro.

Contudo, o estudo também apontou que “é preocupante observar que ainda há uma significativa quantidade de casos em que as vítimas não tiveram seus direitos garantidos, seja pela ausência de sanções ou pela falta de clareza na definição das condutas discriminatórias.” (Faculdade Baiana de Direito, Jusbrasil, PNUD, 2023, p. 33)

Acreditava-se que, com a disseminação da internet e a possibilidade de capturar imagens (prints) de ofensas racistas, posteriormente confirmadas por ata notarial, assim como a capacidade de rastrear o endereço *IP* e o *mac address* do dispositivo eletrônico para descobrir a identidade de indivíduos que se escondem por trás de perfis falsos para cometer crimes, a incidência de crimes raciais na internet diminuiria. No entanto, isso não tem se concretizado.

Apesar dos altos índices de condenação criminal, ainda há muitas vítimas que não têm seus direitos garantidos devido à falta de reconhecimento das formas como o racismo se manifesta nas redes sociais, seja por sua sutileza, seja pelo conteúdo disfarçado de "piadas". Frequentemente, há uma tentativa de desqualificar o crime cometido, alegando a ausência do

elemento subjetivo do tipo penal, isto é, de não ter havido intenção de ofender a honra da vítima, substituindo o animus injuriandi pelo animus jocandi.

É fundamental destacar que essa prática discriminatória acarreta diversas consequências para a sociedade e pode até resultar em fragmentação política. Conforme Moreira (2019, p. 162), "os estigmas sociais reproduzidos por piadas racistas e por discursos de ódio trazem consequências muito negativas para as pessoas implicadas e também para a sociedade em geral". Portanto, deve-se considerar as abordagens inovadoras para enfrentar o racismo nas redes sociais, com o objetivo de garantir a proteção dos direitos humanos e preservar a dignidade da pessoa humana.

## **2 DISCURSO DE ÓDIO E A PRÁTICA ANTIRRACISTA NO CENÁRIO DIGITAL**

As mudanças na sociedade contemporânea ressignificam o ódio existente no meio social e em seu discurso. O discurso de ódio agora aparece regularmente nas redes sociais, diante do sentimento de pertencimento que une as massas. Reuniões que antes eram realizadas em espaços geográficos e locais físicos, hoje ocorrem na internet e nas mídias sociais, visto que não há mais barreiras físicas que imponham limitações.

Castells (2005, p. 20) define a sociedade contemporânea como sendo uma sociedade em rede, formada por uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação, que processam e distribuem as informações baseado em conhecimentos já acumulados nessas redes. O autor ainda aduz que a comunicação em rede transcende fronteiras, “a sociedade em rede é global, é baseada em redes globais” (Castells, 2005, p. 18).

No mundo digital, onde já não existem barreiras a ultrapassar, o ódio ganha um novo poder quando o discurso de ódio é apoiado e compartilhado por um grupo conectado de pessoas que compartilham esse sentimento, opor-se a algo ou alguém. A Internet é uma ferramenta através da qual as barreiras civilizadas ao crescimento do ódio parecem ter desaparecido, e a publicação de comentários racistas em redes sociais parece uma prática corriqueira nessa sociedade em rede.

Quanto aos discursos racistas, no âmbito internacional, a Declaração da Conferência Mundial Contra o Racismo, Xenofobia e Intolerância Conexa, conhecida como Declaração Durban, realizada em 2001, se destaca enquanto um instrumento que expressou sérias

preocupações quanto ao uso das novas tecnologias da informação, como a Internet, para propósitos contrários aos valores humanos de igualdade, não discriminação, respeito pelos outros e tolerância.

Destaca-se o instrumento internacional de grande importância na luta antirracista é a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que foi firmado em 2013 e ratificado pelo Brasil em 2021, como Decreto nº 10.932/2022, com status de emenda constitucional. Essa convenção representa uma das contribuições mais importantes, no nível jurídico e político, dos Estados da América em seus esforços para eliminar o racismo e a discriminação racial.

O recém incorporado instrumento regional pertence à classe de tratados regionais dedicados à proteção especial dos direitos humanos, visto que aborda a prevenção da discriminação e a salvaguarda de pessoas e grupos especialmente vulneráveis, demandando uma tutela especial por parte do Estado. Essa convenção é um “reflexo da luta histórica das vítimas de discriminação racial e intolerância em nosso continente pelo fim da longa invisibilidade desses fenômenos em nossas sociedades” (Silva e Piovesan, 2021, p. 10).

É mister compreender a importância de reforçar o diálogo tanto vertical quanto horizontal entre diferentes jurisdições é um passo crucial em direção a um sistema jurídico multinível, fundado no princípio fundamental de priorizar a dignidade humana. Ademais, se faz importante adotar uma abordagem que promova o diálogo horizontal entre as jurisdições locais e facilite o diálogo vertical com sistemas Global e Interamericano emerge como uma estratégia essencial para impulsionar a proteção dos direitos humanos, especialmente diante da diversidade étnica e racial. Nesse sentido expõem José Albuquerque Silva e Flávia Piovesan:

Sob a ótica do sistema jurídico multinível, fundamental é avançar no diálogo entre as esferas global, regional e local, potencializando o impacto entre elas, para assegurar a maior efetividade possível aos direitos à igualdade e à diferença sob a perspectiva emancipatória dos direitos humanos (Silva e Piovesan, 2021, p. 19).

Isso posto, é necessário abrir as ordens de proteção locais aos limites mínimos de proteção estabelecidos pela ordem regional e global, através de uma combinação de princípios, leis e padrões de proteção internacional, como fator motivador para uma interpretação internacionalista voltada para garantir efetivamente a igualdade étnica e racial e proibir a discriminação regional.

O Brasil está inserido no contexto internacional de proteção aos direitos humanos, o que fortalece o constitucionalismo regional para salvaguardar os direitos dos povos da região,

conforme apontado por Piovesan (2019). Diante do aumento do discurso discriminatório nas redes sociais, "o Estado tem o dever de prevenir, eliminar e punir o racismo na internet" (Piovesan, 2023, p. 149). Portanto, necessário se faz enfrentar ativamente essa forma de discriminação, visando garantir a implementação do direito à igualdade e a proteção da dignidade da pessoa humana. Conforme preconiza por Flávia Piovesan:

[...] enfrentar formas contemporâneas de discriminação surge como um desafio adicional na implementação do direito à igualdade. Estados devem adotar medidas para combater formas contemporâneas de racismo, com destaque ao racismo no esporte, na mídia, na propaganda, na internet e, ainda, fundado em discriminação baseada em informação de natureza genética. (Piovesan, Flávia, 2023, p. 138)

Conforme apontado por Moreira (2019), não pode ser fundamentada no universalismo dos direitos, que historicamente considera como sujeito universal para a hermenêutica jurídica os homens brancos, heterossexuais e de classe média. Tal abordagem negligencia os contextos históricos e adota uma concepção estritamente processual da igualdade, sustentada pelo mito da democracia racial, pela glorificação da assimilação cultural e pela neutralidade racial como critérios de interpretação jurídica.

É relevante destacar que as instituições dedicadas à problemática do racismo e ao seu combate devem implementar medidas eficazes de práticas antirracistas. Segundo Almeida (2019), é crucial que as instituições sociais, especialmente o Estado, sejam capazes de construir narrativas que promovam a coesão social, mesmo diante de divisões como a de classes e o sexismo.

A busca pela igualdade racial engloba diversas entidades além do Estado, como escolas, universidades, meios de comunicação em massa e redes sociais, incluindo seus algoritmos. Através das redes sociais, muitas pessoas cometem ilícitos e disseminam mensagens prejudiciais, violando direitos fundamentais e humanos. Embora esse problema não seja novo, ele foi intensificado pelo uso das tecnologias digitais. Essa situação demanda, como já mencionado, ações apropriadas por parte dos responsáveis pela garantia da dignidade das pessoas, incluindo o Estado. Conforme ensina Silva:

[...] embora os fluxos informacionais da rede transcendam as fronteiras nacionais, estando em todo e em nenhum lugar concomitantemente (daí uma de suas características principais, a desterritorialização), permanece a incumbência do Estado de intervir quando um indivíduo ou grupo pertencente ao seu território tem seus direitos lesados por conteúdos publicados no ambiente virtual. (Silva, 2011, p. 446)

Atualmente, não há uma consolidação de normas internacionais que abranjam a regulamentação dos discursos de ódio nas redes sociais, nem regras regulatórias específicas para restringir expressões discriminatórias nessas plataformas virtualizadas. No entanto, é relevante destacar o primeiro caso em que um portal na internet foi responsabilizado por discurso de ódio, expresso através de um comentário de um de seus usuários, como uma tentativa de compreender como prevenir a propagação desse tipo de discurso nas redes sociais.

Vale ressaltar que a retórica da intolerância agrava significativamente as vulnerabilidades sociais dos grupos minorizados. Ademais, nota-se que “o discurso de ódio é um assalto à dignidade das pessoas, uma violação da posição social delas dentro de uma sociedade na qual deveriam ser reconhecidas como agentes competentes, como portadores de direitos” (Moreira, 2019, p. 107). Esse tipo de discurso impede que as pessoas desfrutem de um status cultural e material igualitário, assim como dos interesses individuais e coletivos que as autoridades estatais têm a obrigação de proteger, uma vez que esses representam expectativas legítimas de seus membros.

O autor também argumenta que “a proteção contra o discurso de ódio não tem apenas o propósito de proteger os sentimentos das pessoas, embora possamos considerar isso um interesse legítimo” (Moreira, 2019, p. 108). O compromisso democrático inclui proteger as pessoas de mensagens que as desqualificam como agentes sociais competentes simplesmente por pertencerem a um grupo minoritário.

Ainda segundo o autor, o racismo recreativo constitui uma forma de discurso de ódio que visa desacreditar socialmente pessoas negras. De modo que, “embora apareça na forma de humor, o racismo recreativo reproduz estereótipos que são responsáveis pela circulação de ideias que afirmam a noção de que minorias raciais não são pessoas que merecem o mesmo respeito dirigido a pessoas brancas” (Moreira, 2019, p. 107). Logo, cumpre destacar a seriedade desse tipo de preconceito racial como uma manifestação de discurso de ódio, o que requer reconhecimento e proteção por parte do Estado.

Neste contexto, o aumento do racismo nas redes sociais demanda uma reflexão profunda sobre a urgente necessidade de regulamentação e controle eficazes do discurso de ódio. Atualmente, há uma falta de diretrizes claras para criar um ambiente onde conteúdos nocivos e ilegais, que violam a dignidade humana, possam se disseminar livremente. Diante desses desafios, é crucial que os estados assumam um papel ativo na supervisão dessas plataformas para combater práticas discriminatórias e garantir um ambiente online seguro e respeitoso.

O problema do racismo nas redes sociais requer uma abordagem abrangente e eficaz por parte das autoridades e das plataformas digitais. A implementação de medidas regulatórias e a criação de órgãos de fiscalização são estratégias cruciais para mitigar a propagação do racismo e assegurar a dignidade humana em ambientes virtuais. O Estado tem um papel fundamental na promoção de uma cultura online saudável e livre de práticas discriminatórias. A conscientização, aliada a uma vigilância rigorosa, é essencial para garantir que as redes sociais não sejam apenas espaços de interação, mas também locais seguros e inclusivos onde a diversidade é valorizada e respeitada.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No contexto contemporâneo, onde as redes sociais desempenham um papel central na comunicação global, a questão do racismo parece ser um importante desafio que prejudica a construção de uma sociedade inclusiva e respeitosa. A consideração dos direitos humanos, especialmente no contexto do racismo, mostrou a urgência de abordar o racismo online como uma extensão das injustiças históricas. A legislação internacional e nacional voltada para a promoção da igualdade racial se torna essencial, enquanto se evidencia a necessidade de adaptações e ampliações desses instrumentos para lidar com as dinâmicas das plataformas digitais.

Assim, torna-se imperativo erradicar todas as manifestações de discriminação, seja fundamentada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que visem à exclusão. No entanto, só o direito à igualdade não é suficiente para o combate a discriminação racial, é preciso integrar a proibição da discriminação a políticas compensatórias que promovam de maneira acelerada a igualdade como um processo contínuo.

Portanto, a análise das redes sociais, associadas ao fenômeno do racismo recreativo e da cultura do ódio, evidencia a complexidade do problema. As plataformas digitais, ao mesmo tempo que proporcionam espaços de expressão e interação, tornaram-se também um terreno fértil para a disseminação de discursos discriminatórios. Compreender os mecanismos de transmissão destas práticas discriminatórias é fundamental para desenvolver estratégias eficazes de gestão e controle que minimizem os impactos negativos e protejam a dignidade humana.

Regulamentar e controlar o discurso de ódio nas redes sociais parece ser uma medida necessária para combater o racismo online. A criação de órgãos especializados na

administração pública, responsáveis por estabelecer critérios precisos e atuar de forma fiscalizadora, representa um passo importante na promoção de um ambiente virtual mais seguro e respeitoso. A responsabilização das empresas que operam estas plataformas deve ser reforçada e a sensibilização para o verdadeiro impacto das práticas discriminatórias deve ser aumentada, contribuindo assim para uma cultura online mais inclusiva.

Diante do desafio do racismo nas redes sociais, e a necessidade de combate a esta forma de discriminação, é essencial o comprometimento coletivo e adoção de medidas concretas. Só através de uma abordagem integrada e proativa, enraizada nos valores dos direitos humanos, poderemos trabalhar no sentido da construção de um ciberespaço verdadeiramente inclusivo, onde a diversidade seja celebrada e todos tenham o direito de expressar livremente opiniões sem receio de discriminação racial.

Isso posto, é necessário abrir as ordens de proteção locais aos limites mínimos de proteção estabelecidos pela ordem regional e global, através de uma combinação de princípios, leis e padrões de proteção internacional, como fator motivador para uma interpretação internacionalista voltada para garantir efetivamente a igualdade étnica e racial e proibir a discriminação regional.

Ademais, as medidas de monitorização das redes sociais são essenciais para identificar e combater rapidamente o discurso de ódio e as práticas discriminatórias. As plataformas digitais devem trabalhar com agências especializadas para criar algoritmos e ferramentas para identificar e remover conteúdos racistas.

Também, a participação ativa dos cidadãos é crucial para a eficácia destas medidas. Os utilizadores das redes sociais devem ser incentivados a participar ativamente na criação de um ambiente digital seguro e inclusivo, a denunciar conteúdos discriminatórios e a apoiar movimentos antirracistas. A sensibilização para os direitos e responsabilidades na utilização das redes sociais pode capacitar cada utilizador para se tornar um agente de mudança, promovendo a justiça e a igualdade em todas as áreas da sociedade e da vida digital.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro. Pólen. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 15 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.932/2022, de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d65810.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html). Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716/1989, de 5 de janeiro de 1989.** Texto compilado (Vide ADO Nº 26) Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm). Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.532/2023, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm). Acesso em: 2 nov. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e terra, 2005.

FIUZA, D. H. A. **Propaganda da Eugenia no Brasil:** Renato Kehl e a implantação do racismo científico no Brasil a partir da obra “Lições de Eugenia”. **Revista Aedos.** v. 8, n. 19, p. 85–107, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/68669>. Acesso em: 4 dez. 2023.

GONZALES, L. **Racismo e sexismo na cultura brasileira.** Revista Ciências sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod\\_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo\\_e\\_Sexismo\\_na\\_Cultura\\_Brasileira%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf). Acesso em: 4 dez. 2023.

MELO, R. S.; SILVA, F. G.; MACHADO, M. R. de A. **A esfera pública e as proteções legais anti-racismo no Brasil.** Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade, n. 16, p. 95-116, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64822>. Acesso em: 11 dez. 2023.

NAS, Modus Operandi No Enquadramento Ideológico. **Redes sociais.** Cadernos de Letras, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2\\_of\\_noticias/mir-realiza-seminario-de-safios-do-racismo-nas-redes/PesquisaRacismoRedesRelatrio.pdf](https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/mir-realiza-seminario-de-safios-do-racismo-nas-redes/PesquisaRacismoRedesRelatrio.pdf). Acesso em 11 dez. 2023.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo.** São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

OEA. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**. Guatemala, 2013. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/discriminacioneintolerancia.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

OEA. **Convenção Americana dos Direitos Humanos**. San José, 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

ONU. **Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância**. Durban, 2001. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%A2ncia.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional : um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

QUADRADO, J. C.; FERREIRA, E. DA S.. **Ódio e intolerância nas redes sociais digitais**. Revista Katálysis, v. 23, n. 3, p. 419–428, set. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/3LNyLswf9rkhDStZ9v4YT3H/?lang=pt#>. Acesso em: 02 dez. 2023.

SANTOS, Christiano J. **Crimes de Preconceito e de Discriminação**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2010.

SILVA, J. A. E; PIOVESAN, F. **Combate ao racismo**. São Paulo: Expressa, 2021.

SILVA, Tarcízio. **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: Olhares afrodiáspóricos**. São Paulo: LiteraRUA, 2020.

SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues et al. **Racismo online no Brasil: uma análise a partir da perspectiva de decisões judiciais**. 2021. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/25794/DIS\\_PPGDIREITO\\_2021\\_SILVA\\_FERNANDA.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/25794/DIS_PPGDIREITO_2021_SILVA_FERNANDA.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 15 dez. 2023.

SILVA, Rosane Leal da et al. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Revista Direito GV. 2011, v. 7, n. 2, p. 445-468. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000200004>. Acesso em: 09 dez. 2023.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Delfi AS vs. Estonia**. Estrasburgo, 16 de junho de 2015. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/FS\\_Hate\\_speech\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Hate_speech_ENG.pdf) . Acesso em: 15 dez. 2023.